

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia - Recurso de Embargos de Declaração

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Embargante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Interessados: Gledston Machado Viana (Assessor Jurídico)

Jacé Alves de Oliveira (Assessor Técnico)

OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda. -ME Geraldo Virgolino da Silva (Representante Legal da OBRAPLAN)

Advogada: Ângela Maria Lacerda Pires (OAB/PB 19322)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercício de 2019. Diversas denúncias. Inexigibilidade para aquisição de livros didáticos. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Utilização indevida de dispensa de licitação para locação de veículos e obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoal, em detrimento de admissão por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, no caso de contratações temporárias. Excesso de gastos com serviços de coleta de resíduos sólidos. Conhecimento de todas as denúncias. Procedência parcial. Irregularidade de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados. Embargos. Alegação de contradição/obscuridade. Ausência. Hipótese modificativa inexistente. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01756/20

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 42688/20 – fls. 513/517), com pedido de efeito modificativo, manejado pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, publicado no Diário Oficial do TCE/PB de 19/06/2020, alegando contradição/obscuridade na mencionada decisão.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, referentes exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19.
- CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19.
- 3) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em beneficio da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52).
- 4) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a 25.202,29 UFR-PB¹ (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva.
- 5) APLICAR MULTAS individuais, de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



6) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para:

- 7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação;
- 7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE;
- 7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e
- 7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.
- 8) DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras.
 - 9) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização DIAFI, para:
 - 9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento;
 - 9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e
 - 9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 Processo TC 00291/20.
- 10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.
- 11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas.
 - COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.
 - 13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



No recurso manejado, a embargante questiona dois aspectos da decisão recorrida, quais sejam: 1) contradição quanto à procedência das denúncias relacionadas aos Documentos TC 62973/19 e 64091/19; e 2) obscuridade quanto ao tema da imputação de débito.

Quanto ao primeiro questionamento, a embargante apresenta a seguinte argumentação:

Auditoria já havia se manifestado que os serviços não eram idênticos e afastando tal eiva fato inclusive no relatório da decisão.

Todavia o Eminente relator julgou procedente a denúncia quanto a este tema sem considerar que de acordo com a Lei 8.666/93 no artigo 23 que o fracionamento só se aplica aos serviços de mesma natureza e prestados no mesmo local no caso de obras o que não foi ao caso, pois quando, observarmos as o grupo da despesa e as classificações das despesas de acordo com o manual de contabilidade aplicável ao setor público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 01), com elemento e sub elemento de despesa não há fracionamento.

Em relação ao segundo questionamento, foram apresentadas as seguintes alegações:

Consoante se observa do relatório do acórdão, com a empresa OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28. Já com a empresa ECOTRES, foi dispendida a quantia de R\$408.000,00, total R\$2.119.975,28. Imputação de débito teria sido aplicada em razão da comparação do valor dispendido com o serviços de limpeza urbana em 2016 comparado com 2019, dando uma suposta diferença de R\$1.304.974,51.

Ocorre que as despesas com a empresa ECOTRES no importe de R\$ R\$408.000,00 foram despesas com o Aterro Sanitário despesas pagas pelo depósito do Lixo e não pelos serviços de limpeza, e, entre 2013 a 2016 não havia aterro depositava-se o lixo em um lixão. Assim tal há uma obscuridade na comparação entre despesas de 2016 com despesas que não são da mesma natureza.

Igualmente as não é possível comparar as despesas com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 no exercício de 2019 com a média de despesas pagas com a A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.- ME entre 2013 a 2016 que foi de R\$ 750.000,00, pois o serviços desta última representava apenas parte da despesas com limpeza urbana somente a mão de obra pois naqueles exercícios 2013-a 2016 o município contratava diretamente a locação de veículos para a coleta de lixo e transporte de entulhos e somente em 2016 a despesa atingiria R\$ 1.150.000,00, fora o fato de que o local de depósito do lixo em 2019 é 20 vinte vezes mais longe que o local de depósito do lixo em 2016 o que inviabiliza a conclusão da decisão de imputação de débito pela comparação esboçada no relatório do decisão.



Para deixar ainda mais evidente a obscuridade da Decisão, observa-se que se pegar o valor pago no ano de 2019 com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 e abater da média apurada pelo Nobre Relator R\$ 750.000,00 ou pelo valor paga em 2016 62.641,00, teríamos uma diferença respectivamente de R\$ 961.975,28 e R\$ 1.091.334,28 valor totalmente divergente do apontada na imputação que foi de R\$ R\$1.304.974,51, admitido apenas por hipótese o excesso na contratação.

Desta feita deve-se sanar a omissão obscuridade quanto aos seguintes pontos: i) Porque as despesas ECOTRES (depósito do lixo no aterro sanitário) entrou no levantamento comparativo que embasou a imputação de débito dos serviços de limpeza urbana se os serviços são distintos? ii) Por que não se comparou as despesas com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 em 2019 com as despesas com a A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.- ME entre 2013 a 2016 que foi de R\$ 750.000,00 juntamente com o serviços de locação de veículos coleta de lixo e transporte de entulhos eis que somados atingiriam R\$ 1.150.000,00 no exercício de 2016? iii) Por que não foi sopesado a diferença de local de deposito do lixo em 2016 a 1 km da cidade e em 2019 a 20 km ou seja local vinte vezes mais distante o que impacta os serviços de limpeza urbana?

Ao término dos embargos, reivindica o seguinte:

- 2. Sanar a omissão obscuridade contradição para desta feita excluir do rol dos fatos procedentes da denúncia o suposto fracionamento de licitação.
- 3. Sanar a omissão obscuridade quanto ao tema da imputação de débito.
- 4. Em sanando as omissão contradições obscuridade emprestem aos embargos efeitos infringentes para fins de julgar improcedente denúncia e excluir imputação de débito.
- Em todas as hipóteses, tornar sem efeito a decisão embargada, por todos os fundamentos trazidos neste Petitório;

Além dos presentes Embargos de Declaração, foi interposto Recurso de Reconsideração pela empresa OBRAPLAN - Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda -ME (Documento TC 45046/20 – fls. 550 – 1380), almejando a modificação daquela mesma decisão.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, em relatório (fls. 1388/1391) confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Thiago Nascimento da Cunha e subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP's Eduardo Ferreira Albuquerque e Plácido Cesar Paiva Martins Junior, externou a seguinte conclusão:



Assim, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração (fls. 550/1.380), interposto pela atual gestora municipal, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais (item 2), porém negar-lhe provimento quanto ao mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1394/1414), pugnou da seguinte forma:

Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- a. Pelo <u>CONHECIMENTO</u> e <u>DESPROVIMENTO</u> dos embargos de declaração opostos por FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sendo necessária, após a deliberação quanto a estes aclaratórios, seja a Interessada intimada para apresentar recurso, caso seja de seu interesse; e
- b. Pelo <u>CONHECIMENTO</u> do recurso manejado por OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana e, no mérito, pelo seu <u>DESPROVIMENTO</u>, para a MANUTENÇÃO do entendimento exarado no Acórdão AC2-TC 01109/20.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Depois de agendado, foi anexado o Documento TC 57556/20 (fls. 1416 – 1421), por meio do qual a Prefeita Municipal suscita questão de ordem, solicitando que seja o processo retirado de pauta, bem como no sentido de que sejam julgados primeiramente os Embargos de Declaração e, se for o caso, após apresentação de eventual Recurso de Reconsideração pela gestora, haja o julgamento destas outras irresignações.



VOTO DO RELATOR

DA QUESTÃO DE ORDEM

Antes de examinar os aspectos relacionados aos recursos manejados (Embargos de Declaração, por parte da gestora municipal, e Recurso de Reconsideração, por parte da empresa OBRAPLAN - Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda –ME), convém trazer à tona questão de ordem suscitada pela Prefeita Municipal de Coremas e também mencionada pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento.

Trata-se da necessidade de exame prévio dos Embargos de Declaração manejados pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, antes de se analisar o Recurso de Reconsideração interposto pela firma acima citada.

Em seu pronunciamento, o representante do Órgão Ministerial consignou que se sentia no dever de alertar ao relator no sentido de chamar o feito à ordem, porquanto os embargos apresentados pela gestora municipal ainda não tinham sido julgados. Veja-se a manifestação ministerial:

"Inicialmente, sinto que devo alertar este D. Relator para que chame o feito à ordem, uma vez que os aclaratórios apresentados por Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, dormentes às fls. 513/517, não foram julgados. O alerta, em verdade, serve apenas para que não se diga que houve omissão ou cerceamento de defesa e/ou do contraditório por parte desta Corte de Contas, posto que, conforme se verá adiante, a peça insurge-se contra o mérito da demanda, não demonstrando de forma cabal qualquer espécie de falha na decisão recorrida apta a ser corrigida por meio de embargos".

Em sentido similar deu-se o pedido formulado pela Prefeita de Coremas, por meio do Documento TC 57556/20 (fls. 1416/1421), onde solicita a retirada de pauta do processo, bem como sejam julgados primeiramente os Embargos de Declaração e, se for o caso, após apresentação de eventual Recurso de Reconsideração, haja o julgamento destas outras irresignações.

Com efeito, além dos Embargos Declaratórios, foi interposto Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20. Nesse compasso, antes de examinar a irresignação interposta pela empresa OBRAPLAN - Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda –ME, faz-se necessário analisar o conteúdo dos Embargos manejados pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, a fim de se evitar tumulto processual, bem como eventuais alegações de cerceamento de defesa e/ou do contraditório por parte desta Corte de Contas, como bem ponderou o representante do *Parquet* de Contas.

Desta forma, nesta assentada, passa-se ao exame, única e exclusivamente, dos Embargos de Declaração apresentados pela Prefeita do Município de Coremas.



Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Contudo, antes disso, convém ressaltar que **não merece acolhida o pedido de retirada de pauta** formulado por meio do Documento TC 57556/20, porquanto todos os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão, constando da pauta de julgamento que, neste momento, **seriam examinados os Embargos de Declaração e o Recurso de Reconsideração** interpostos em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20. Vejam-se imagens capturadas da pauta de julgamento e da intimação veiculada no Diário Oficial do TCE/PB de 01/09/2020:

Diário Oficial do TCE/PB de 01/09/2020



Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB - Publicado em terça-feira, 1 de setembro de 2020 - Nº 2517



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 28 Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 04865/16

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Severino Souza de Queiroz (Gestor(a)); Sergio Ricardo Alves Barbosa (Ex-Gestor(a)); Adelmar Azevedo Régis (Advogado(a)). Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05421/17

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista

Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 28 Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 04897/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>13263/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso Exercício: 2019

Intimados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Victor Hugo Farias Guedes (Assessor Técnico); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)). Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 18854/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); Geraldo Virgolino da Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Interessado(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Angela Maria Lacerda Pires (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Registro interno dos itens da Pauta de Julgamento:



Desta forma, não merece acolhida o pedido de retirada de pauta do processo, podendo ser perfeitamente apreciados os Embargos de Declaração manejados pela Prefeita de Coremas.

Passa-se, pois, ao exame dos aclaratórios, ressaltando-se que o Recurso de Reconsideração interposto pela empresa OBRAPLAN - Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda -ME será oportunamente apreciado noutra assentada.

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interporem recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis **embargos declaratórios** para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da decisão recorrida.



- § 1°. Os embargos de declaração serão **dirigidos ao relator** do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.
- § 2°. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os **aspectos omissos**, **contraditórios ou obscuros** na decisão embargada.
- Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.
- Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão **imediatamente seguinte** à data em que foram protocolizados.
- § 1°. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.
- § 2°. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.
 - § 3°. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fls. 1387, o recurso mostrando-se **tempestivo**, quando desconsiderados os sábados, domingos e recesso junino. Veja-se imagem daquela certidão:

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Angela Maria Lacerda Pires	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes	08/07/2020	15/07/2020	15/07/2020	Doc. 42688/20 (08/07/2020)
Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Doc. 45046/20 (17/07/2020)
Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	08/07/2020	15/07/2020	15/07/2020	Doc. 41614/20 (03/07/2020)



Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante na qualidade de Prefeita Municipal de Coremas, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Conforme mencionado alhures, a embargante alegou haver na decisão supostas contradição e obscuridade, requerendo a reforma do julgado. Dois foram os aspectos questionados: 1) contradição quanto à procedência das denúncias relacionadas aos Documentos TC 62973/19 e 64091/19; e 2) obscuridade quanto ao tema da imputação de débito.

Quanto ao primeiro questionamento, a embargante apresenta a seguinte argumentação:

Auditoria já havia se manifestado que os serviços não eram idênticos e afastando tal eiva fato inclusive no relatório da decisão.

Todavia o Eminente relator julgou procedente a denúncia quanto a este tema sem considerar que de acordo com a Lei 8.666/93 no artigo 23 que o fracionamento só se aplica aos serviços de mesma natureza e prestados no mesmo local no caso de obras o que não foi ao caso, pois quando, observarmos as o grupo da despesa e as classificações das despesas de acordo com o manual de contabilidade aplicável ao setor público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 01), com elemento e sub elemento de despesa não há fracionamento.

Sobre essa alegação, assim se manifestou o Ministério Público de Contas:

Quanto ao primeiro ponto, a Embargante sequer indica com precisão qual seria de fato a omissão/obscuridade/contradição que vicia o acórdão, posto que a decisão atacada estuda com afinco a matéria objeto dos embargos, o que se faz das fls. 439/456, inexistindo, pois, qualquer imperfeição a ser corrigida via embargos de declaração.

Vê-se, na verdade, uma tentativa – falha e não muito clara, na verdade - de rediscussão do mérito do processo analisado, o que não cabe via embargos, motivo pelo qual se entende ser necessária a rejeição do argumento.



Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Consoante se observa, a linha de argumentação da embargante seria no sentido de que houve contradição no julgamento, porquanto, apesar de a Auditoria ter manifestado que os serviços questionados nas denúncias não seriam de idêntica natureza e, por essa razão, não teria ocorrido o fracionamento de despesa, a decisão guerreada deu-se no sentido contrário.

Ora, o entendimento externado pelo Órgão de Instrução, quando das suas manifestações, não vincula, de forma absoluta, a análise envidada pelo relator da matéria e a decisão tomada pelo Órgão Julgador.

No caso em testilha, restou evidenciado o fracionamento de despesa, o qual, inclusive, conforme consignado na decisão embargada, já havia sido objeto de exame noutro processo que tramitou nesta Corte de Contas. Veja-se o trecho da decisão recorrida onde é feito esse registro:

A questão do fracionamento de despesa no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas já foi objeto de análise por parte dessa Corte de Contas no âmbito do Processo TC 18175/19, cujo conteúdo referiuse igualmente à denúncia formulada pelos Vereadores subscritores da presente denúncia. Naqueles autos eletrônicos, restou evidenciado que a atual gestora do Munícipio de Coremas vem praticando atos que atentam contra a Lei de Licitações, consubstanciados no fracionamento de despesa, para fins de burlar à obrigatória realização de licitação na modalidade pertinente.

Naqueles autos, foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00312/20, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi conhecida e julgada procedente denúncia em face da Prefeitura Municipal, sendo aplicada multa à gestora responsável.

No voto condutor daquele *decisum*, foram colacionadas tabelas demonstrativas, confeccionadas a partir de dados obtidos junto ao Portal de Licitações do TCE/PB (Mural de Licitações - https://tce.pb.gov.br), por meio das quais se evidenciou que, para reformas e obras acessórias, bem como pavimentação em paralelepípedos, a Prefeitura de Coremas utilizou diversas dispensas de licitação em 2019. Vejam-se as tabelas produzidas:

Diante do que foi amplamente apurado, as denúncias veiculadas por meio dos Documentos TC 62973/19 e 64091/19 foram consideradas procedentes, não havendo cogitar contradição no julgamento.



Em relação ao **segundo questionamento**, foram apresentadas as seguintes alegações:

Consoante se observa do relatório do acórdão, com a empresa OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28. Já com a empresa ECOTRES, foi dispendida a quantia de R\$408.000,00, total R\$2.119.975,28. Imputação de débito teria sido aplicada em razão da comparação do valor dispendido com o serviços de limpeza urbana em 2016 comparado com 2019, dando uma suposta diferença de R\$1.304.974,51.

Ocorre que as despesas com a empresa ECOTRES no importe de R\$ R\$408.000,00 foram despesas com o Aterro Sanitário despesas pagas pelo depósito do Lixo e não pelos serviços de limpeza, e, entre 2013 a 2016 não havia aterro depositava-se o lixo em um lixão. Assim tal há uma obscuridade na comparação entre despesas de 2016 com despesas que não são da mesma natureza.

Igualmente as não é possível comparar as despesas com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 no exercício de 2019 com a média de despesas pagas com a A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.- ME entre 2013 a 2016 que foi de R\$ 750.000,00, pois o serviços desta última representava apenas parte da despesas com limpeza urbana somente a mão de obra pois naqueles exercícios 2013-a 2016 o município contratava diretamente a locação de veículos para a coleta de lixo e transporte de entulhos e somente em 2016 a despesa atingiria R\$ 1.150.000,00, fora o fato de que o local de depósito do lixo em 2019 é 20 vinte vezes mais longe que o local de depósito do lixo em 2016 o que inviabiliza a conclusão da decisão de imputação de débito pela comparação esboçada no relatório do decisão.

Para deixar ainda mais evidente a obscuridade da Decisão, observa-se que se pegar o valor pago no ano de 2019 com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 e abater da média apurada pelo Nobre Relator R\$ 750.000,00 ou pelo valor paga em 2016 62.641,00, teríamos uma diferença respectivamente de R\$ 961.975,28 e R\$ 1.091.334,28 valor totalmente divergente do apontada na imputação que foi de R\$ R\$1.304.974,51, admitido apenas por hipótese o excesso na contratação.

Desta feita deve-se sanar a omissão obscuridade quanto aos seguintes pontos: i) Porque as despesas ECOTRES (depósito do lixo no aterro sanitário) entrou no levantamento comparativo que embasou a imputação de débito dos serviços de limpeza urbana se os serviços são distintos? ii) Por que não se comparou as despesas com a OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28 em 2019 com as despesas com a A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.- ME entre 2013 a 2016 que foi de R\$ 750.000,00 juntamente com o serviços de locação de veículos coleta de lixo e transporte de entulhos eis que somados atingiriam R\$ 1.150.000,00 no exercício de 2016? iii) Por que não foi sopesado a diferença de local de deposito do lixo em 2016 a 1 km da cidade e em 2019 a 20 km ou seja local vinte vezes mais distante o que impacta os serviços de limpeza urbana?



Acerca dessa segunda alegação, o Ministério Público de Contas asseverou não existir qualquer obscuridade na decisão recorrida, de acordo com a seguinte fundamentação:

É que supôs a Embargante, equivocadamente, ter sido utilizada a empresa ECOTRES como paradigma para averiguar o sobrepreço nos pagamentos efetuados à empresa OBRAPLAN, mas o fato não subsiste.

O que apontou a Auditoria em seu relatório prévio, na verdade, foi o aumento injustificado nos valores pagos para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

Assim foi referido pelo Corpo Técnico:

"O que se observa é que houve um aumento considerável, entre o exercício de 2016 e os exercícios de 2017, 2018 e 2019, nos valores pagos mensalmente pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Tomando-se como referência o exercício de 2016, o Município de Coremas pagou a A&A EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA nos meses de janeiro e fevereiro o valor mensal de R\$ 58.141,00 e nos meses de março a dezembro o valor mensal R\$ 62.500,00. De forma inexplicável, a partir do exercício de 2017, quando a gestão firmou acordo com a Empresa OBRAPLAN, o pagamento mensal a referida empresa, pela prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, passou a ser de R\$ 99.415,02, sendo pago o valor mensal de R\$ 103.988,11 pela prestação do respectivo serviço nos meses de outubro, novembro, e dezembro de 2017. Em 2018, foram pagos valores mensais de R\$ 103.988,11 e R\$ 99.415,02. No exercício atual, a gestão municipal tem pago mensalmente o valor de R\$ 99.891,55. Os dados relatados acima podem ser visualizados nos quadros abaixo, extraídos do SAGRES.

(...)

Dessa forma, houve um aumento significativo no gasto mensal com o respectivo serviço sem justificativa, uma vez que não houve aumento significativo da população, durante este período, que pudesse explicar um aumento do lixo e consequentemente dos gastos. Procedente, pois, a denúncia formulada pelo presente documento."



Conforme se evidencia desse segundo questionamento, a linha de argumentação da embargante seria no sentido de que haveria obscuridade quanto à imputação de débito, porquanto teria sido levado em consideração, como forma de comparativo, apenas as despesas processadas em favor da empresa ECOTRES, cujos serviços seriam de natureza distinta. Ainda, questionou-se a ausência de comparativo com as despesas realizadas em favor da empresa A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.- ME.

Em que pese as alegações, como bem ponderou o representante do *Parquet* de Contas, quando da análise envidada pela Auditoria, apontou-se um aumento injustificado nos valores pagos para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos.

Somada a esta circunstância, na decisão guerreada, foram expostas outras nuances relacionadas ao início das atividades desenvolvidas pela empresa OBRAPLAN - Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda –ME, ao quadro societário, notadamente em relação ao Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA, em favor do qual, conforme demonstrado na decisão recorrida, existiram inúmeros empenhos e pagamentos realizados pela Prefeitura de Coremas, e aos registros da contratação da OBRAPLAN, desde 2017, tendo sido contratados, até a presente data, R\$10.491.214,46, sendo R\$8,3 milhões só com a Prefeitura de Coremas.

Enfim, procedeu-se a um exame minucioso de vários aspectos ligados à referida firma, demonstrando-se, na decisão recorrida, que todos estes dados e informações reforçavam as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas pela imputação de débito de R\$1.304.974,51, especialmente por tratar-se de empresa criada para quase exclusivamente prestar serviços à Prefeitura de Coremas, com faturamento em três anos e seis meses na órbita de sete milhões e meio de reais, para um parco capital social de duzentos e cinquenta mil, e ainda, no caso da coleta de lixo, não possuir equipamentos compatíveis com os serviços supostamente prestados.

Não há de se falar, pois, em qualquer obscuridade relacionada à imputação de débito. De fato, conforme se observa, o julgamento irregular das despesas, a imputação de débito e a multa aplicada à embargante foram devidamente fundamentados nos fatos denunciados, na defesa apresentada, nos relatórios da Auditoria, em pareceres do Ministério Público de Contas, na Constituição Federal de 1988, na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64), no Código Civil Brasileiro e na Lei Orgânica do TCE/PB.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção da decisão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existirem as alegadas contradição e obscuridade na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando contradição e obscuridade na mencionada decisão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO